TIPO DE DOCUMENTO

POLÍTICA CORPORATIVA

NOME DO DOCUMENTO

Política de Contratação de Serviços Extra-Auditoria

VERSÃO

1.0

CURY

DATA DE APROVAÇÃO

09 de novembro de 2026

1. OBJETIVO E ESCOPO

1.1. A presente *"Política de Contratação de Serviços Extra-Auditoria"*, aprovada na reunião do Conselho de Administração da **CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.**, realizada em 09 de novembro de 2026, tem como objetivo disciplinar regras, procedimentos e diretrizes aplicáveis à contratação de Serviços Extra-Auditoria, com a finalidade de assegurar a transparência do processo de contratação e a preservação da independência do Auditor Independente.

1.2. Esta Política deverá observar e ser interpretada em conformidade com as normas aplicáveis ao exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, em especial a Lei das S.A., a Resolução CVM 23, as Normas de Independência do CFC, o Regulamento do Novo Mercado, o Estatuto Social, o Código de Conduta e as demais normas internas da Companhia.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Os termos e expressões relacionados a seguir, quando utilizados nesta Política, terão os seguintes significados:

"Auditor Independente"	significa o auditor independente registrado na CVM nos termos da Resolução CVM 23, responsável pela auditoria das Demonstrações Financeiras para emissão de opinião de que essas Demonstrações Financeiras representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia, o desempenho das operações e os seus fluxos de caixa, as mutações do patrimônio líquido e demais demonstrações, de acordo com as normas brasileiras e internacionais de contabilidade aplicáveis à Companhia, com as normas emitidas pela CVM e com a legislação específica no que for pertinente.
"B3"	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
"CFC"	significa o Conselho Federal de Contabilidade.
"Código de Conduta"	significa o Código de Conduta da Companhia.

"Comitê de Auditoria"	significa o Comitê de Auditoria Não Estatutário da Companhia, órgão de assessoramento vinculado ao Conselho de Administração, instalado na forma do artigo 22 do Regulamento do Novo Mercado, e regido pelo "*Regimento Interno do Comitê de Auditoria Não Estatutário da Cury Construtora e Incorporadora S.A.*".
"Companhia"	significa a Cury Construtora e Incorporadora S.A.
"Conselho de Administração"	significa o conselho de administração da Companhia.
"Conselho Fiscal"	significa o conselho fiscal da Companhia, quando instalado.
"Controladas"	significa as sociedades em que a Companhia é titular, direta ou indiretamente, de direitos que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.
"CVM"	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"Demonstrações Financeiras"	significa as demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Companhia, bem como as informações contábeis intermediárias objeto de revisão especial pelo Auditor Independente.
"Diretoria"	significa a diretoria estatutária da Companhia.
"Envolvidos"	significa os membros do Conselho de Administração, os membros do Comitê de Auditoria, os membros do Conselho Fiscal, os membros da Diretoria, os diretores não estatutários, os empregados e os demais colaboradores, internos e externos, fornecedores e/ou adquirentes envolvidos, direta ou indiretamente, na identificação da necessidade, na indicação, na nomeação, na solicitação, na negociação, na análise, na aprovação, na contratação, na fiscalização ou no pagamento de Serviços Extra-Auditoria que envolvam a Companhia e/ou as Controladas.
"Estatuto Social"	significa o estatuto social da Companhia, conforme alterado.
"Lei das S.A."	significa a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
"Normas de Independência do CFC"	significa as normas brasileiras de contabilidade e o Código de Ética Profissional do Contador editados pelo CFC aplicáveis à independência dos profissionais e das firmas de auditoria.

"Pessoas Ligadas ao Auditor"	significa as pessoas naturais e jurídicas ligadas ao Auditor Independente, conforme definidas nas Normas de Independência do CFC, incluindo as demais firmas integrantes da rede à qual o Auditor Independente pertença.
"Política"	significa a presente "*Política de Contratação de Serviços Extra-Auditoria*".
"Regulamento do Novo Mercado"	significa o Regulamento do Novo Mercado da B3.
"Resolução CVM 23"	significa a Resolução da CVM n.º 23, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
"Serviços Extra-Auditoria"	significa os serviços adicionais que a Companhia eventualmente contrate com o Auditor Independente, e que não estejam diretamente relacionados à auditoria de suas Demonstrações Financeiras.
"Serviços Vedados"	significa os serviços cuja contratação junto ao Auditor Independente ou a Pessoas Ligadas ao Auditor é vedada nos termos do item 6 desta Política.

3. ABRANGÊNCIA

3.1. Esta Política é aplicável à Companhia e suas Controladas e vincula todos os Envolvidos, os quais devem conhecer e observar as suas disposições.

3.2. Esta Política aplica-se a toda e qualquer contratação de Serviços Extra-Auditoria, independentemente do respectivo valor, natureza ou prazo de execução, abrangendo, ainda, os aditamentos, as prorrogações, as renovações e as ampliações de escopo de contratos previamente celebrados.

4. RESPONSABILIDADES

4.1. Compete ao Comitê de Auditoria opinar ao Conselho de Administração sobre a contratação ou destituição do Auditor Independente para a prestação de Serviços Extra-Auditoria, sendo que a

proposta de contratação do Auditor Independente deve ser apresentada ao Conselho de Administração acompanhada da análise dos seguintes fatores:

(i) a reputação, idoneidade e a independência do Auditor Independente, do sócio e da equipe que prestará os Serviços Extra-Auditoria;

(ii) adequação dos processos de controles internos de qualidade do Auditor Independente, incluindo aqueles que asseguram a sua independência e a de seus membros (sócio e demais profissionais);

(iii) capacitação e dedicação da equipe designada para os trabalhos;

(iv) experiência no setor; e

(v) honorários compatíveis com o porte e a complexidade da Companhia.produto e às decisões de aquisição de terrenos, considerando a materialidade dos riscos e oportunidades e os horizontes temporais definidos nesta Política.

4.2. A recomendação do Comitê de Auditoria com relação à contratação do Auditor Independente para prestação de Serviços Extra-Auditoria deverá ser justificada, indicando e/ou propondo, se for o caso, as medidas e salvaguardas que deverão ser adotadas pela Companhia e/ou pelo Auditor Independente, para resguardar a objetividade e independência do Auditor Independente.

4.3. O Comitê de Auditoria deverá monitorar a efetividade do trabalho do Auditor Independente, assim como sua independência, bem como: (i) avaliar e discutir o plano anual de trabalho do Auditor Independente e encaminhá-lo para a apreciação do Conselho de Administração; (ii) avaliar, conforme aplicável, a contratação e a prestação de serviços extra-auditoria pelo Auditor Independente, inclusive quanto a seus potenciais impactos sobre a independência do Auditor Independente.

4.4. Após emitida a recomendação do Comitê de Auditoria cabe ao Conselho de Administração aprovar ou não a contratação ou destituição do Auditor Independente da Companhia para a prestação de Serviços Extra-Auditoria.

4.5. Compete ao Conselho Fiscal, quando instalado, além das atribuições previstas na legislação e regulamentação aplicáveis e demais normas internas da Companhia:

(i) verificar o correto cumprimento pelos administradores da Companhia do disposto nos arts. 27 e 28 da Resolução CVM 23;

(ii) acompanhar o trabalho do Auditor Independente, bem como o relacionamento desses profissionais com os administradores da Companhia.

4.6. É dever dos Envolvidos conhecer e observar as disposições da presente Política, e manter sigilo das informações acerca das negociações relacionadas ao processo de contratação de Serviços Extra-Auditoria.

5. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

5.1. A presente Política orienta-se pela transparência na contratação do Auditor Independente, bem como pelo princípio de independência do Auditor Independente, fundamental para que estes possam prestar seus serviços de forma objetiva e emitir uma opinião imparcial, contribuindo, assim, para a formação de um ambiente de confiança e credibilidade entre os Envolvidos.

5.2. A contratação de Serviços Extra-Auditoria somente será admitida quando, cumulativamente:

(i) tais serviços não estiverem enquadrados como Serviços Vedados;
(ii) tais serviços não impactarem a realização dos trabalhos de auditoria independente pelo Auditor Independente;
(iii) tais serviços não comprometerem, ainda que potencialmente, a independência e a objetividade do Auditor Independente;
(iv) tais serviços estiverem compreendidos no escopo da competência profissional do Auditor Independente; e
(v) a contratação houver sido previamente analisada e recomendada pelo Comitê de Auditoria, e aprovada pelo Conselho de Administração, nos termos estabelecidos nesta Política.

5.3. Sem prejuízo das responsabilidades, requisitos e vedações previstas nas normas contábeis aplicáveis, a Companhia deve avaliar os fatores e circunstâncias relacionadas à contratação do Auditor Independente para a prestação de Serviços Extra-Auditoria identificando ameaças à independência, e, conforme o caso:

(i) avaliar a importância das ameaças identificadas;
(ii) adotar todas as medidas e salvaguardas necessárias ou úteis para evitar a materialização de quaisquer situações que representem ameaças à independência e à objetividade do Auditor Independente; ou
(iii) caso as salvaguardas apropriadas não estejam disponíveis ou não possam ser aplicadas para eliminar as ameaças ou reduzi-las a um nível aceitável, abster-se de contratar o Auditor Independente para a realização de tal serviço.

5.4. Em nenhuma hipótese a prestação de Serviços Extra-Auditoria poderá implicar a assunção, pelo Auditor Independente ou por Pessoas Ligadas ao Auditor, de funções gerenciais ou de decisões que competem à administração da Companhia.

6. SERVIÇOS VEDADOS

6.1. É vedada a contratação, junto ao Auditor Independente e às Pessoas Ligadas ao Auditor, de serviços de consultoria que possam caracterizar a perda de sua objetividade e independência, incluindo, exemplificativamente:

(i) assessoria à reestruturação organizacional;
(ii) avaliação de empresas;
(iii) reavaliação de ativos;
(iv) determinação de valores para efeito de constituição de provisões ou reservas técnicas e de provisões para contingências;
(v) planejamento tributário;
(vi) remodelamento dos sistemas contábil, de informações e de controle interno; e
(vii) qualquer outro produto ou serviço que influencie ou que possa vir a influenciar as decisões tomadas pela administração da Companhia.

6.2. Não poderá prestar serviços de auditoria independente à Companhia a firma de auditoria que, em sua atuação na Companhia ou nas Controladas, apresente infringência às Normas de Independência do CFC, conforme estabelecido pela Resolução CVM 23.

6.3. A Companhia não contratará, como Auditor Independente, quem tenha prestado serviços de auditoria interna à Companhia nos 3 (três) anos anteriores à contratação, devendo tal condição ser objeto de declaração pelo Auditor Independente no âmbito do processo de contratação.

6.4. A contratação de Serviços Extra-Auditoria não poderá, em nenhuma hipótese, resultar em prorrogação, direta ou indireta, do prazo máximo de contratação do Auditor Independente previsto na Resolução CVM 23, tampouco afastar a obrigatoriedade de rotatividade estabelecida.

7. SANÇÕES E MEDIDAS DISCIPLINARES

7.1. Qualquer violação às orientações estabelecidas na presente Política resultará em medidas disciplinares apropriadas conforme gravidade de cada conduta.

7.2. Os Envolvidos têm o dever de comunicar imediatamente qualquer violação ou suspeita de violação desta Política. A omissão diante de possíveis violações será igualmente considerada conduta antiética e também sujeitará o infrator a sanções. Quando identificado o cometimento de irregularidade, a Companhia tomará todas as providências cabíveis para a sua imediata interrupção.

7.3. Eventuais violações desta Política poderão ser reportadas por meio do Canal de Denúncias da Companhia, observada a vedação a qualquer forma de retaliação contra o denunciante, as quais serão apuradas e tratadas na forma prevista no Código de Conduta da Companhia.

8. VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO DA POLÍTICA

8.1. Esta Política entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração e somente poderá ser modificada por deliberação do referido órgão, observado o disposto no item 8.2 abaixo.

8.2. A alteração desta Política deve ocorrer por meio de deliberação do Conselho de Administração, notadamente nas hipóteses de:

(i) determinação expressa nesse sentido por parte da CVM ou da B3;

(ii) modificação das normas legais, regulamentares ou profissionais aplicáveis, de forma a implementar as adaptações necessárias; ou

(iii) verificação da necessidade de sua alteração pelo Conselho de Administração ou pelo Comitê de Auditoria, no processo de avaliação de sua adequação ou da eficácia dos procedimentos adotados.

9. DIVULGAÇÕES APLICÁVEIS

9.1. A presente Política e as informações a ela relacionadas deverão ser divulgadas, conforme aplicável, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Qualquer alteração na Política deverá ser aprovada por deliberação da maioria dos membros do Conselho de Administração presentes à reunião que deliberar sobre o assunto.

10.2. Em caso de conflito entre as disposições desta Política e o disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis, prevalecerá o disposto na respectiva legislação ou regulamentação, e em caso de conflito entre esta Política e o Estatuto Social, prevalecerá o disposto no Estatuto Social.

10.3. Caso qualquer disposição desta Política venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada, na medida do possível, para que a validade, a legalidade e a eficácia das demais disposições não sejam afetadas ou prejudicadas.